PARECER N.º 110/2022 - PROJUR

Parecer oriundo do Setor de Licitações referente à solicitação de rescisão contratual com a empresa AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA, no Processo de Licitação nº 11/2022-FAS, Modalidade Dispensa de Licitação nº 08/2022-FAS.

1) SÍNTESE DOS FATOS

Solicita a consulente do Setor de Licitações, através do Ofício de nº 124/2022-SPGF/SRM, a análise do ofício nº 073/2022/SMAS o qual solicita rescisão contratual, com a empresa AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.

Esta solicitação refere-se ao Processo de Licitação nº 11/2022-FAS, Modalidade Dispensa de Licitação nº 08/2022-FAS, cujo objeto é solicitação de passagem rodoviária de Jaraguá do Sul (SC) x Embú das Artes (SP) para suprir as necessidades da Secretaria de Assistência Social do Município de Schroeder/SC.

É o breve relatório.

2) DO PARECER

Inicialmente devemos consignar que, a rescisão contratual, na forma amigável, pleiteada pela Secretaria de Assistência Social, está prevista no art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

> Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:
> [...]
> II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

Inclusive, há disposição contratual acerca da possibilidade de realização de rescisão contratual amigável, especialmente na CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO, *in verbis:*

> 8.1. A rescisão contratual poderá ser:
> [...]
> 8.1.2. Amigável, por acordo das partes, reduzida a termo neste contrato, desde que haja conveniência para a Administração.

Portanto, considerando as justificativas apresentadas pela Secretaria de Assistência Social, por meio do ofício nº 073/2022-SMAS o qual solicita o

cancelamento, merece deferimento o pedido realizado, devendo, portanto, ser cancelado o item de nº 1 contratado com a empresa AUTO VIAÇÃO CATARINENSE.

3) CONCLUSÃO

Desta forma, diante da fundamentação apresentada, esta procuradoria **SUGERE** pelo **DEFERIMENTO** do pedido de rescisão contratual realizado pela Secretaria de Assistência Social, isto com base no art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e na Cláusula Oitava, item 8.1.2 do contrato de nº 10/2022-FAS.

É o parecer.

Schroeder (SC), 17 de junho de 2022.

SUZANA PEREIRA LOPES
Assessora Jurídica
OAB/SC n.º 60.105

De acordo

DANIEL DE MELLO MASSIMINO
Procurador Municipal
OAB/SC n.º 27.807-B